



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IRACEMA (CE)

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, enquadramento/porte ME, ora caracterizada pelo nome de fantasia **LABORATORIO ASGARD**, inscrita sob CNPJ 37.336.350/0001-33, sediada na Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo, CEP: 62.850-000, no Município de Cascavel, Estado do Ceará, por intermédio de seu responsável/representante legal, o Sr. **Jose Ivanilson da Silva Menezes**, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido ao primeiro dia do mês de maio de 1998, empresário, portador da cédula de identidade nº 20070048287 SSPDS/CE, inscrito sob CPF 074.098.723-22, residente e domiciliado à Rua Arare, 930, Parque Guadalajara, CEP: 61.650-110, no Município de Caucaia, Estado do Ceará, **com amparo no Art. 4º, inciso XVI da Lei sob nº 10.520/2002, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de interpor Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou a habilitação da licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, no procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO, sob edital, n.º PE-023/2023**, pelos motivos de fato e de direito, infra.

O controle dos atos administrativos, manifestamente equivocados, pelo responsável pela condução da fase externa do pregão eletrônico, qual seja Vossa Senhoria o(a) "Pregoeiro(a)", em havendo algum erro, intencional ou não, decerto caberá revisão dos próprios atos.

Sabido que, não ocorrendo administrativamente a correção dos atos administrativos defeituosos, restará essa Recorrente **a via judicial, através de ações pertinentes** (mandado de segurança, ação anulatória dos atos etc.), conforme já de vosso conhecimento.

Com efeito, caso o juízo de Vossa Senhoria entenda por ratificar a habilitação da licitante Recorrida e não vislumbrar as



**ASGAR LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

argumentações apresentadas, **requer** o processamento do presente recurso administrativo, com sua **remessa à autoridade superior**, para que proceda ao seu julgamento.

Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)

Nestes termos,

Pede deferimento.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-023/2023
ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE IRACEMA (CE)

Recorrente: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA

Apesar de reconhecer a competência e conhecimento do(a) **Nobre Pregoeiro(a)**, apresentaremos as razões pelas quais, no caso em questão, **sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.**

Vossa Senhoria, também registraremos no presente recurso administrativo, vossa comunicabilidade digna de reprovação quando da sessão pública, em registro ao Pregão Eletrônico n.º PE-023/2023.

1. PREMILIMINARMENTE

1.1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que manifestamos nossa intenção de recorrer, quando declarada vencedora a licitante **J E SOARES DA FONSECA**, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, no procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO**, **sob edital, n.º PE-023/2023**, cumprindo o que prevê o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

1.2. Infra, será demonstrado que a **habilitação da licitante J E SOARES DA FONSECA**, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, fora **validada de forma equivocada e o ato administrativo é natimorto**, com vistas as regras tipificadas no edital do referido certame, qual seja **PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-023/2023**, portanto, a referida habilitação daquela licitante não merece prosperar.

1.3. Temos por consagrado, previsto e regulamentado em legislações (em todas as leis que regem as contratações públicas), que o edital é, por si só, considerado **a lei de uma licitação.**



**ASGAR LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos **mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, e **deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal**, conforme o caso."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "**deve fazer assim**". (Meirelles (2000, p. 82)).

1.4. Nobre Pregoeiro(a), sabido é, que a legislação permite a realização de diligências, as quais somente serão validadas, quando, obrigatoriamente, presentes provas e documentos idôneos, que justifiquem o saneamento de ilegalidades apresentadas, no caso em questão houveram várias distorções frente o Edital de referência (lei da licitação), conforme exposto a Vossa Senhoria. **Ocorre que tal saneamento não ocorreria no PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-023/2023, qual seja notáveis distorções quanto ao exigido nos subitens 5.;6.1.; 6.2. a; 6.3.; 6.4.; 6.4.1; 6.4.3 a e b - PU; 6.4.6; 6.6.**

1.5. Assim, no julgamento das propostas e da habilitação Vossa Senhoria poderia ter sanado erros ou falhas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, **o que não ocorreria no PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-023/2023.**

1.6. Nobre Pregoeiro(a), cabe realce que **a corrupção é um fenômeno institucionalizado e globalizado**, mas a sua ocorrência tem o fim predominantemente **punitivo aos agentes públicos**. Acreditamos que a experiência de Vossa Senhoria permitirá uma visualização macro legal do certame.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO, sob edital, n.º PE-023/2023**, cujo objeto é a contratação de serviços de confecção de prótese dentária total maxilar e mandibular, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Iracema (CE), de acordo com especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital de referência.

2.2. Superadas as fases de classificação e habilitação, **embora sem regular clareza procedimental**, a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, fora considerada habilitada no certame, o que cominou nossa manifestação à intenção de recorrer.

2.3. **Em verdade** a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, **restou inabilitada** do supramencionado certame por não ter alcançado, na fase de habilitação, documentação tida por obrigatória e, ainda, demonstrando falta de diligência de honrar as exigências do certame, mesmo diante do direito de remediar inconsistências.

2.4. Note-se, Vossa Senhoria, que, conforme as disposições editalícias do Edital de referência, é ônus da licitante apresentar os **documentos de habilitação sem defeitos em seus conteúdo e forma**, sob pena de **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO**.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-023/2023

(...)

6.6.9 Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.

(...)



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

2.5. A licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, considerada habilitada, demonstra a tentativa desesperada de tumultuar o procedimento licitatório, quando apresenta as declarações habilitatórias exigidas com as respectivas assinaturas **sem qualquer amparo legal**, visto que as assinaturas apostas pelo representante da empresa J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67 tratam-se de **"assinaturas digitalizadas/escaneadas que constituem mera reprodução da assinatura, não se concluindo nem se de próprio punho, obtidas por meio de imagem através de scanner ou similar"**.

2.6. Nobre Pregoeiro(a), embora a assinatura digitalizada por meio de escaneamento tenha se tornado uma prática usual, **tal procedimento não se encontra regulamentado** e, por tal razão, **não pode ser considerado válido no mundo jurídico**. Nesse contexto, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já proferiu decisões que invalidam a assinatura escaneada/digitalizada, por exemplo:

"Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do supremo tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, data do julgamento em 14/02/2006)".

E ainda:

"Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de



**ASGARDO LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

equivoco material. Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, após regulamentada. Equívoco material pela alusão à regulamentação da recente lei viabilizadora do correio eletrônico na prática de atos processuais não é bastante para qualquer mudança no resultado do julgamento. Embargos rejeitados. (STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, data do Julgamento em 03/12/2002)".

E ainda:

"Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a assinatura digitalizada "não garante a autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento". (STJ, RMS 59.651/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 23.4.2019)."

2.7. Nesse sentido, Vossa Senhoria, em vista da jurisprudência contrária à validade jurídica da assinatura escaneada/digitalizada, está claro que a forma mais segura e inquestionável de formalização de documentos eletrônicos é por meio da **assinatura digital** ou **assinatura eletrônica**. Esta, que também possui, igualmente, meios de comprovação de autoria.

2.8. **Vossa Senhoria, qual o valor jurídico da documentação apresentada pela licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, quando claras as discrepâncias apresentadas?**

2.9. Nobre Pregoeiro(a), o Art. 43, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/1993 faculta à Administração Pública efetuar diligência possibilitando saneamento do defeito na documentação, **o que não ocorrerá no PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-023/2023**.

2.10. Nobre Pregoeiro(a), sugerimos que **exerça vigilância e atribua significativa importância** à documentação (Outros



**ASGAR LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

documentos_OUTROS DOCUMENTOS J E SOARES DA FONSECA; e Cédula de identidade e CPF dos sócios) apresentada pela licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, onde as assinaturas dispostas em documentação oficial **estão distintas** das apresentadas em declarações habilitatórias e nas propostas de preços.

2.11. Nobre Pregoeiro(a), noutro ponto, consta preceituado no **subitem 6.4.3-** do edital do certame na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO N° PE-023/2023, inteligível exigência, ora, impossível de ser cumprida pela licitante** considerada habilitada por Vossa Senhoria, **no caso**, não há dúvidas que houve **confusão do feito** pelo(a) Nobre Pregoeiro(a), dado que **nunca subsistiu a apresentação da referida documentação de habilitação, in verbis:**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-023/2023

(...)

6.4.3- A comprovação de boa situação financeira será aferida pela observância, dos índices apurados pelas fórmulas abaixo, cujo **cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado,** onde deverão ser apresentados no mínimo os seguintes índices:

a) Índice de Liquidez Corrente:

LC - Ativo Circulante/ Passivo Circulante = ou > 1,50

b) Índice de Endividamento Geral

EG - (Passivo Circulante + Exigível a longo prazo)/ Ativo Total = ou < 0,8

Parágrafo Único: Será considerada inabilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos).

(...)

6.6.9. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.

(...)



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

2.12. Nobre Pregoeiro(a), no mérito, não se pode nem sequer cogitar sobre confirmação e aceitação da decisão de habilitação da licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, esta prolatada por Vossa Senhoria.

2.13. Vossa Senhoria, **rememoraremos** que, quanto a regra legal, **não** é permitido aceitar documentação que fora exigida para habilitação após início da sessão pública, e não apresentada tempestivamente.

2.14. Vossa Senhoria, a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, **não apresentou documento próprio, devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado**, que comprove a boa situação financeira aferida pela observância dos índices apurados pelas fórmulas dispostas no Edital de referência, **não acatando exigência habilitatória.**

2.15. Nobre Pregoeiro(a), no que diz respeito a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo previsão legal.

2.16. Vossa Senhoria, o conceito "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da **circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo.** Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: **"o que é boa situação financeira?"**, e mais, esta "boa situação" **traduz a vontade da Administração Pública em contratar** empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

2.17. Nobre Pregoeiro(a), para tornar consistente nosso entendimento supramencionamos "2.11." o texto legal onde consta a previsão de



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

exigência pela observância dos índices contábeis oficiais,
devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado.

2.18. Nobre Pregoeiro(a), a Administração Pública de Iracema (CE) fixou os índices no ato convocatório, exigência do Edital em comento. A fixação taxativa do Edital de referência, de fato, mostra-se necessária para evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão julgadora.

2.19. Vossa Senhoria, o objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública de Iracema (CE), **que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro**, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da licitação.

2.20. Vossa Senhoria, nestes termos, **é rijo concluir** que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de **inabilitação da licitante J E SOARES DA FONSECA**, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, o que é o caso.

2.21. Nobre Pregoeiro(a), **não se pode desaprender** que tanto a Administração Pública quanto as licitantes se vinculam às cláusulas do Edital de referência, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, **sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza**, importando em verdadeira **violação aos princípios** da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do Art. 3º da Lei 8.666 /1993.



**ASGAR LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

2.22. Outrossim, a Administração Pública e os interessados em participar de certames licitatórios têm o dever de respeitar o que ficou consignado no Edital de referência, nada lhe acrescentando ou excluindo.

O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o **edital** a lei interna da licitação, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

2.23. **Antes que Vossa Senhoria exprima qualquer narrativa extravagante**, o Edital de referência trouxe a **possibilidade de apresentação** de cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (**DEFIS**) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação do Simples Nacional, **no caso de empresa optante pelo simples nacional**, exigência condicionada no subitem 6.4.1 -, **contudo, Nobre Pregoeiro(a)**, tal condicionante, **em momento algum**, dispensou a exigência de apresentar a certidão de regularidade profissional do Contador. **Outra exigência desrespeitada** pela licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67.

2.24. Vossa Senhoria, tal concessão **em nenhuma circunstância** tornará desto o fim ou a revogação de outra exigência habilitatória, como a tipificada no subitem 6.4.3- retomada. Recordamos que a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67 nunca trouxe ao certame documentação da referida exigência habilitatória. **Certamente, outro descumprimento do Edital sob PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-023/2023.**

Nesse sentido, cabe o previsto na Súmula 473 do STF: **A administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e **ressalvada**, em todos os casos, **a apreciação judicial**.

"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização."

O(A) pregoeiro(a) decide e responde sozinho(a) pelos atos adotados na sessão do pregão. É imperioso destacar que todas as decisões tomadas pelo(a) pregoeiro(a) são de sua inteira responsabilidade.

2.25. Vossa Senhoria, é regra incontestável a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. **Nos despertou curiosidade o fato de aceitabilidade por parte do(a) Nobre Pregoeiro(a).**

2.26. Na ocasião, **não** estamos falando de documentos apresentados com meros erros formais, mas do **não** cumprimento de exigência editalícia.

2.27. Vossa Senhoria a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, **NÃO** acatou, em tempo e momento hábil e legal no certame, a exigência habilitatória constante do **subitem 5.1.** do Edital de referência, onde a proposta de preços inicial, deverá ser apresentada **sem a identificação do fornecedor, outra desobediência ao certame, PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-023/2023, in verbis:**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-023/2023
(...)**

5.1. A proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **sem a identificação do fornecedor**, caracterizando o



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

produto/Serviço proposto no campo discriminado e/ou anexada, TERMO MARCA PRÓPRIA, com o valor unitário por item e global por LOTE em conformidade com o modelo do sistema.

(...)

2.28. **Vossa Senhoria, é circunspecto a inabilitação de licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital de referência, e seus anexos, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legislação vigente.**

2.29. A licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, considerada habilitada, sem embaraço e, possivelmente, com intuito de burlar a lisura do certame preferiu arriscar-se ao induzir Vossa Senhoria à análise deficiente de um fato.

2.30. Nobre Pregoeiro(a), no que diz respeito aos subitens **6.2. a; 6.3.; 6.4.; 6.5.; e 6.6.**, acreditamos que houve **ausência de concentração por parte da equipe de apoio**, visto que as documentações apresentados pela licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67 trazem confusão de endereçamento, onde constatou-se, pelo menos, dois endereços, quais sejam: 1) Rua Promotor Jose Bezerra Falcao...; e 2) Rua Promotor Jose Falcao...**QUAL O ENDEREÇO DE FATO?** Conjuntamente trouxe numerações de endereçamento distintas, em alguns documentos n.º 74, em outros n.º SN e também documentos sem n.º. *Entendemos ser exigência editalícia a apresentação de documentação atualizada e, somente desta forma.*

2.31. Vossa Senhoria, o Edital de referência torna claro a **irrealização de regularização**, após abertura da sessão pública, de



**ASGAR LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

quaisquer outros documentos habilitatórios, salvo, quando apresentados na forma lei e que os documentos digam respeito à QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, sendo a legislação taxativa no assunto.

"Deixar de entregar documentação exigida para o certame além da conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342).

2.32. Vossa Senhoria, aqui, **não gastaremos energia** com explicações frente a possíveis engenhosidades apresentadas pela licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, mas seduzir-vos-emos, ao menos, a reflexão: **"aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"**.

2.33. Nobre Pregoeiro(a), se havia prazo de apresentação de documentos, que **não foram corretamente apresentados**, não pode a inabilitação ser reputada indevida.

2.34. Nobre Pregoeiro(a), não se pode cogitar de formalismo exacerbado, pois a própria legislação, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

2.35. Outrossim, a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, apresenta-se de forma leviana ao certame com menosprezo às regras pátrias e fere de morte exigências basilares vinculativas, uma vez que expõe, **sem o menor pudor**, à Administração Pública documentos inidôneos e controversos.

2.36. Mister destacar que a aceitabilidade por parte do(a) Nobre Pregoeiro(a) aproxima-o(a) de equívocos administrativos sanáveis. Os quais, permanecendo, contribuem sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte das licitantes que observam a regularidade do certame e, por conseguinte resultam na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

2.37. **Ressaltamos que a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, trouxe documentos necessários a habilitação no certame em desacordo com o estabelecido no Edital de referência.**

2.38. **Repisamos que a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, não apresentou todos os documentos necessários a habilitação no certame.**

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão n° 3474/2006: "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU: “Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”.

2.39. Vossa Senhoria, estando por responsável pela condução da fase externa do **PREGÃO ELETRÔNICO, sob edital, n.º PE-023/2023**, não poderá afastar-se de sua responsabilidade de tratar da inabilitação da licitante defeituosa, pois se assim permanecer, sua conduta decerto afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/1993, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.40. Repetimos à sociedade, que, conforme consta preceituado nos itens supramencionados constantes do Edital do certame na **modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO N.º PE-023/2023**, no mérito, não se pode nem sequer cogitar sobre confirmação e aceitação da decisão de habilitação da licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, esta prolatada por Vossa Senhoria.

2.41. O instrumento convocatório elenca exigências de cunho formal e material decorrentes das necessidades do órgão licitante, ou seja, **as exigências editalícias não são apenas eletivas ou formais**, mas as condições necessárias para a adequada execução contratual, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista técnico e financeiro.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Repisamos:

"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. **Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.**"

O(A) pregoeiro(a) decide e responde sozinho(a) pelos atos adotados na sessão do pregão. É imperioso destacar que todas as decisões tomadas pelo(a) pregoeiro(a) são de sua inteira responsabilidade.

2.42. Contudo, caso Vossa Senhoria em sua decisão ao presente recurso administrativo trate por importante relatar, que o supra apresentado não se revela razoável para inabilitar a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, **por considerações às praxes**, justificando que não acarretaria prejuízo à Administração Pública de Iracema (CE), **relembramo-la que no certame existem demais participantes, os quais poderão ser injustiçados.**

2.43. Outrossim, trago novamente à memória do(a) Decente Pregoeiro(a) o seu papel de controle dos atos administrativos que não atenderam aos requisitos pré-estabelecidos em norma legal e aos princípios da Administração Pública.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4° do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres...

(...)



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

2.44. Vossa Senhoria, é fato que sai mais caro viver num país sem dignidade, sem valores e sem punição. Num país, onde os que não respeitam regras, "injurioso", que desde a infância são criados sobre a égide do delito e da transgressão, sempre compartilham da dinâmica eterna da contrariedade, onde é sempre mais fácil corromper, enganar e dissimular.

2.45. Nobre Pregoeiro(a), esta Recorrente não aprecia a natureza de nivelar por pouca importância o mencionado no item anterior, onde se preferi burlar leis e a ética, de sempre levar algum tipo de vantagem, pois, segundo uma minoria de considerados espertalhões, quem respeita as leis é fácil de ser enganado, um tolo, um mané.

2.46. Vossa Senhoria, **advertimos que não tratamos de fatos inexistentes ao processo licitatório**, no intuito de levar confusão à Administração Pública de Iracema (CE), pois, de fato, as provas são evidentes quanto a **inabilitação** da licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, conforme se fazem presentes neste recurso administrativo.

2.47. O **Edital de referência** é claro e vincula todas as licitantes. **É a lei da licitação no caso concreto**, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam sendo afrontados os princípios norteadores da licitação, expressos no Art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como os princípios da Administração Pública.

2.48. Caso Vossa Senhoria, caprichosamente, penda por confrontar as regras do Edital de referência, as quais devem ser observadas tanto



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

pela Administração Pública quanto pelas empresas licitantes, sob a superficialidade e conveniência do princípio do formalismo moderado como praxe, não apenas estará privilegiando licitantes embusteiras, mas estará negando e ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou mesmo a vigência do "caput" do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o qual determina a impossibilidade da Administração descumprir as regras do instrumento convocatório. **Não podendo o Município de Iracema (CE), agora, ir de encontro ao estabelecido no Edital de referência.**

E também:

"Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

2.49. Nobre Pregoeiro(a), em não se colocando limites para esses estorvos, nós, licitantes, não precisaríamos incluir documentos e/ou propostas e/ou ofertar lances nos moldes exigidos em Edital de referência, pois teríamos ainda oportunidades para essa inclusão ou, ainda, o cúmplice aceite da Administração Pública, e não seríamos desclassificados ou inabilitados, muito menos à Administração Pública Municipal gastaria tempo e recursos com elaboração do Termo de Referência e processos para o certame, **contudo essa não é a regra.**



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

"Vossa Senhoria licitantes mal-intencionados e/ou desleixados permanecerão sendo beneficiados?"

2.50. O interessado em participar de licitação, sob qualquer modalidade, em especial ao pregão no modo eletrônico, tem que atuar com primor, presteza e acuidade atentando-se a todas as fases e tudo o que foi solicitado para que desta forma não venha a prejudicar o bom andamento do certame e ser penalizado, pois essa postura, desde já, apresentará o seu currículo quando da prestação dos seus serviços.

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)"

2.51. Vale ressaltar que a correção dessas imperfeições apresentadas pela licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, **considerada habilitada por Vossa Senhoria**, não só evitaria futuros descumprimentos das normas do edital, como asseguraria a **garantia jurídica do certame, sem supervisões e/ou controles externos dos atos administrativos da Prefeitura Municipal de Iracema (CE).**



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

2.52. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame, tais como: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

2.53. Destarte, a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, teve margem temporal suficiente para prévia e proba preparação da documentação de habilitação, não tendo o direito de exportar prejuízos e retardos a terceiros, principalmente para os licitantes revestidos de preocupação vernácula da pertinente especulação mercantil.

2.54. Novamente, a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, apresenta-se de forma irresponsável ao certame com menosprezo às regras pátrias e fere de morte exigências basilares vinculativas a personalidade jurídica ativa, uma vez que expõe, sem o menor pudor, à Administração Pública documentos controversos, desatualizados e sem qualquer amparo legal.

2.55. A licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, demonstra nocivo descompromisso para com a solenidade do certame. Sendo alucinante sua conduta, que não passa de tentativa fracassada de participação no certame, frente a irremediável sujeição ao Edital do certame.

2.56. Como já tratado, não é possível a juntada extemporânea de documentação exigida à habilitação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes. De fato, não se trata de excesso de formalismo, mas, sim, de vinculação ao Edital de referência e igualdade entre as concorrentes.



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

2.57. Ventilada qualquer possibilidade de dúvidas quanto à veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, deve o(a) pregoeiro(a) ou a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes, **o que não ocorrerá.**

2.58. *Vossa Senhoria, ocorre que, situações assim demandadas por licitantes desonestos e/ou negligentes estendem por dias, semanas e, até mesmo, meses, para que tenhamos a regular adjudicação e homologação do processo licitatório. Além de causar morosidade dos serviços públicos ofertados a população mais carente.*

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-023/2023

(...)

19. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

19.1.(...)

(...)

IV-Não apresentar ou deixar de apresentar documentação solicitada no edital na fase de aceitação da proposta, habilitação ou na contratação. - 4.Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 6 (seis) meses.

V-Apresentar proposta comercial em desacordo com o Edital, ocasionando a frustração do certame em qualquer sentido. - 5.Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano.

(...)

XIV-Comportar-se de modo inidôneo na licitação ou contratação, causando prejuízo a Administração ou demonstrando ofensa ao ordenamento jurídico, ao regramento do edital, aos licitantes, à Administração e à sociedade. - 22. Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 2 (dois) anos. 23. Multa de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do contrato/nota de empenho.

3. DAS RAZÕES

3.1. Vossa Senhoria, a habilitação da licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, é um ato



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

manifestamente equivocado, baseado nos fatos retromencionados e, ainda, por que, golpeia legislações.

3.2. Ocorre, Vossa Senhoria, que a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67 deixou de apresentar documentações habilitatórias conforme estipulado no ato convocatório, como retrodemonstrado, razão pela qual, **contrário a verdade**, fora considerada habilitada no certame.

3.3. **Nobre Pregoeiro(a), o ato administrativo que habilitou a licitante** J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67 deve ser reformado, porque não ficou demonstrado o direito líquido e certo da licitante considerada habilitada, uma vez que não juntou documentação obrigatória em momento oportuno.

3.4. Mister destacar a nitidez e conformidade dos itens regrais do **PREGÃO ELETRÔNICO, sob edital, N.º PE-023/2023** para com o certame, por conseguinte solicitar de Vossa Senhoria que sejam dirimidos equívocos dessa natureza, em vossas decisões, os quais beneficiam licitantes desatentos ou desonestos.

3.5. Vossa Senhoria, ficou instruído que a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, num ato de desmedido desespero, pretende afastar a lisura do certame, com confrontações documentais perniciosas aos escorreitos atos da Distinta Comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE IRACEMA (CE).

3.6. Por fim, é erudito que a participação nos pregões eletrônicos exige mais cuidado, confere maior responsabilidade aos participantes/licitantes e pregoeiros, eis que a não responsividade na observância dos requisitos do certame atrapalha o regular



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração Pública e demais licitantes.

4. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, esta licitante, oferecedora deste recurso administrativo, ratifica todo o exposto, pleiteia respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67 e, também requer a Vossa Senhoria:

1. Que, o processo se direcione pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. Que, o ato administrativo que validou a habilitação da licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67 seja revisto, pois a mesma, conforme repisado, não apresentou documentação obrigatória a sua habilitação, assim como trouxe diversos documentos desatualizados, descumprindo inúmeras regras do Edital de referência e legislações pátrias;
3. Que, por todo o exposto, notoriedade e voracidade, que este recurso tenha valor de **conhecimento dos possíveis desalinhos nos processos licitatórios do Município de Iracema (CE)**;
4. Que, quando ou caso a licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67 em suas **pífias contrarrazões**, não argumentar nada com nada em sua defesa, até por não existir tal defesa frente aos fatos, **neste** momento Vossa Senhoria de pronto



**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA &
COMERCIO LTDA_CNPJ 37.336.350/0001-33**

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

repudie suas falácias e abstrações, e acolha os ditames legais das legislações licitatórias;

5. Que, por convicção, ou por não existirem duas verdades, o(a) Distinto(a) Pregoeiro(a) **remeta relatório determinando a inabilitação** da licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, no Pregão Eletrônico n.º PE-023/2023 e, conseqüente retomada da sessão pública;
6. Que, Vossa Senhoria, autentique o reconhecimento deste recurso, como sendo válido para a **inabilitação** da licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67; e
7. Por fim, caso Vossa Senhoria, por quaisquer motivos, entenda ser necessário, requerer **a intimação do Ministério Público**, para atuar neste processo, tendo em vista a postura ímproba e inepta da licitante J E SOARES DA FONSECA, inscrita sob CNPJ 14.548.213/0001-67, para com o Município de Iracema (CE), e, também, pelo desrespeito e atitudes inidôneas aos princípios constitucionais, prestaremos nosso apoio e suplementaremos vossa decisão.

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, pede deferimento.

CASCADEL (CE), 12 de junho de 2023.

**ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33**

*Jose Ivanilson da Silva Menezes
RG 20070048287 SSPDS/CE
CPF 074.098.723-22
Responsável legal*